

Acórdão: 2.477/01/CE  
Recurso de Revisão: 40.060101511-03  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Wilson Batista do Couto  
CPF: 124.575.826-87  
Proc. Suj. Passivo: Célio César do Couto  
PTA/AI: 02.000008942-37  
Origem: AF/João Pinheiro  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – DISTÂNCIA SUPERIOR A 100 Km. Mercadorias, em trânsito, acobertadas por notas fiscais cujos prazos de validade encontravam-se vencidos, nos termos do art. 302, II, do RICMS/91. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida, reformando-se a decisão recorrida. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, cancelando-se a penalidade aplicada.**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatação de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. Base de cálculo retificada pelo Fisco, face aos argumentos contidos na peça impugnatória. Restabelecida a multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, reformando-se a Decisão Recorrida.**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO. Transporte de mercadorias acobertado por nota fiscal contendo dados inexatos, ensejando sua desclassificação. Exigências canceladas pelo próprio Fisco, face aos argumentos contidos na peça impugnatória.**

**Recurso de Revisão Provido. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

**Da Decisão Recorrida:**

Conforme AI de fl. 09, a presente autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) Transporte de mercadorias através das notas fiscais de n.ºs 068834, 068835 e 068836, com prazos de validade vencidos;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) Desclassificação do documento fiscal n.º 016980, por conter dados inexatos (preço da mercadoria/placa do veículo);
- 3) Transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

A Decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.686/98/1.<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, manteve as exigências fiscais de ICMS e MR pelo desacobertamento da mercadoria excedente, constante do anverso do TADO de fl. 02, excluindo a MI pertinente com base no art. 112, do CTN, e excluiu a penalidade aplicada pelo vencimento dos prazos de validade das notas fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 52/56), requerendo a reforma da decisão da Câmara “A Quo” e o conseqüente provimento do recurso.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 60/63, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente, convém assinalar que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade para o conhecimento do Recurso de Revisão interposto, haja vista ter sido a decisão recorrida tomada pelo voto de qualidade, contra a Fazenda Pública, não alcançando situação prevista no § 1º do art. 137 da CLTA/MG.

Noutro enfoque, cabe salientar que, embora o Auto de Infração de fl. 09 narre três irregularidades cometidas pelo Recorrido, com a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 29/30, foram canceladas as exigências fiscais relativas ao item “2”, restando, portanto, somente aquelas relacionadas com os itens “1” e “3”, do referido Auto.

Considerando-se que o Recurso de Revisão devolve à Câmara Especial a apreciação de toda a matéria versada nos autos, conforme art. 137, § 3.º, da CLTA/MG, a presente decisão será abordada por tópicos, nos termos do Auto de Infração, à exceção daquele que o próprio Fisco cancelou as exigências.

#### **Item “1”:**

O Art. 302, II, do RICMS/91, prescreve que é de três dias o prazo de validade de documento fiscal, quando se tratar de transporte de mercadorias para localidades localizadas acima de 100 Km. da sede do emitente.

Para as notas fiscais objeto da autuação (fls. 04/06), o marco inicial do prazo de validade é a data de saída nelas consignada (06/08/93), sendo certo que o término se deu às 24 horas do dia 10/08/93.

Ressalte-se que não se aplicam, ao presente caso, as ressalvas previstas no art. 305, do mesmo diploma legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consoante TADO de fl. 02, a interpelação fiscal se deu às 21 horas do dia 11/08/93. Assim, resta inequivocamente comprovado, que as notas fiscais estavam com os respectivos prazos de validade expirados.

Acrescente-se que o próprio Recorrido, à época de sua impugnação, admitiu tal fato.

Portanto, demonstra-se correta a penalidade aplicada pelo Fisco, capitulada no art. 55, XIV, da Lei 6763/75.

Não obstante, considerando-se a primariedade do Recorrido na prática de tal infração, decide esta Câmara pelo acionamento do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, cancelando-se a multa exigida.

### **Item “3”:**

Trata o presente item, da acusação de transporte desacobertado de documentação fiscal, das mercadorias descritas no anverso do TADO de fl. 02, no valor total de CR\$ 180.000,00, posteriormente reduzido para CR\$ 105.000,00, conforme reformulação de fls. 29/30, sobre o qual se exige o ICMS considerado devido, acrescido da respectiva multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

É sabido que toda a movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transporte e comunicação, devem ser obrigatoriamente acompanhadas por documento fiscal, emitido na forma definida no Regulamento, o que não aconteceu no presente caso.

O Recorrido não demonstrou inequivocamente que as mercadorias estavam acobertadas por notas fiscais, se cingindo ora a dizer que as mesmas estavam inseridas na NF n.º 016.980 (fl. 03), ora que os preços a elas atribuídos mediante arbitramento fiscal eram irrealis e exorbitantes.

A decisão da Câmara “A Quo”, manteve as exigências a título de ICMS e da respectiva multa de revalidação, considerando a retificação da base de cálculo procedida pelo Fisco, cancelando, entretanto, a multa isolada aplicada, sob o argumento de dúvida quanto à responsabilidade solidária do transportador/adquirente, para com o remetente da mercadoria, a quem era atribuída a obrigação da emissão do documento fiscal.

Ora, o art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75, assim disciplina:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - Os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O dispositivo acima transcrito deixa clara a responsabilidade do transportador (Recorrido) quanto ao transporte de mercadorias sem documento fiscal. Assim, a multa isolada aplicada pelo Fisco, capitulada no art. 55, II, da Lei acima mencionada, demonstra-se correta, guardando perfeita tipicidade com o ilícito narrado, fazendo-se mister a reforma de decisão recorrida.

Quanto aos valores arbitrados pelo Fisco às mercadorias desacobertas de documentação fiscal, vale dizer que o Recorrido, após a retificação da base de cálculo procedida pelo Fisco, sendo ele regularmente cientificado de tal fato, não mais se manifestou, admitindo tacitamente concordância com os novos valores.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão, de autoria da Fazenda Pública Estadual. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento integral ao mesmo, para restabelecer a Multa Isolada relativa ao item “1” do Auto de Infração, assim como a Multa Isolada relativa ao item “3”, tomada como base de cálculo os valores estabelecidos pelo Fisco quando da reformulação realizada às fls. 29/30 dos autos. Vencidos, em parte, Os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Windson Luiz da Silva que davam provimento parcial ao Recurso em epígrafe, para restabelecer apenas as exigências relativas ao item “3”, com base de cálculo fundada na mesma reformulação retromencionada. Vencido, ainda, o Conselheiro Antônio César Ribeiro que acompanhava o provimento parcial, restabelecendo as exigências relacionadas no item “3”, nos termos da base de cálculo proposta pelo parecer da Auditoria Fiscal. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada elencada no item “1” do Auto de Infração. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e os acima mencionados, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 15/10/01**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

Br/